



Número: **0032731-52.2010.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/06/2010**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COPA FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR(A))	
	DANILO GONCALVES MOURA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
IVALDIR JUSTO LUCAS (PERITO(A))	
TROPICALIA PRODUCAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TECIA ROCHA ROSA (ADVOGADO(A)) MELISSA CRISTINA REIS (ADVOGADO(A)) ARIELA BERGAMASCHI PIRES (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A))
LAAD AMERICAS NV (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
J Z INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	André Berardo Carneiro da Cunha (ADVOGADO(A)) ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO(A))
AGROFIELD COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALMIR MARTINS NETO (ADVOGADO(A))
CLARO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
PLASTICOS NOVEL DO PARANA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO(A))
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THECIO CLAY DE SOUZA AMORIM (ADVOGADO(A))
MEDICAT MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDINEIDE DE MENEZES JALES MOREIRA (ADVOGADO(A))
SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO(A))
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PEREIRA LOBO (ADVOGADO(A))
ABS - AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA (ADVOGADO(A))
KLABIN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO JOSE PAES VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO(A))
NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA DAS GRAÇAS CÉSAR DE MORAIS VILAR (ADVOGADO(A)) MARIA DAS GRACAS GARCIA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MANUELA KIRZNER DE BARROS E SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO RURAL S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (ADVOGADO(A)) LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO(A))
ESPERANCA NORDESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MURILO JOSÉ CAVALCANTI GONÇALVES (ADVOGADO(A)) Verônica Vilar Gonçalves (ADVOGADO(A))
TNL PCS S/A - OI MOVEL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERIK LIMONGI SIAL (ADVOGADO(A))
CASA DO COLONO COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FERNANDO JOSE MEIRELES GONCALVES LIMA JUNIOR (ADVOGADO(A)) HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO (ADVOGADO(A))
BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A))
COMMODITYFINANCE.COM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALINE HUNGARO CUNHA (ADVOGADO(A)) LUCIO FEIJO DE ARAUJO LOPES (ADVOGADO(A))
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
VIBRA ENERGIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Erick Castelo Branco (ADVOGADO(A)) VANESSA MARIA VIEIRA BITU (ADVOGADO(A))
CICERO TERTULIANO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
SINALDO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
MIGUEL DE SOUZA FURTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
SWEET FRUITS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCO EDVALDO FURTADO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
JOSÉ RODÉZIO FURTADO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
MIGUEL DE SOUZA FURTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
SAMUEL VERÔNICA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LEONARDO JULIO MARTINS DE ALBUQUERQUE MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO DE FARIA LOYO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114891507	14/09/2022 16:48	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0032731-52.2010.8.17.0001**

REQUERENTE: COPA FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

R.H.

Após proferido o despacho retro, a credora LAAD apresentou, inicialmente, o petítório de ID nº 107881440, pugnando por autorização judicial para ter acesso aos lotes 1648/1649, para fins de realização de nova avaliação, o que restou superado diante da petição trazida aos autos em sequência.

Ato contínuo, o AJ atravessou o petítório de ID nº 109806026. Por meio deste, insurgiu-se em face da à manifestação da Tropicália de ID nº 103040948 apontada no despacho retro - através da qual a arrendatária pretendeu a manutenção do contrato de arrendamento, com base no que dispõe o art. 114 da LRF e, ainda, valer-se de direito de preferência na arrematação do bem. Ainda, pugnou pela intimação da referida arrendatária para manifestação acerca do interesse na manutenção do contrato de arrendamento, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com a avaliação mercadológica levada a efeito pelo Sr. Leiloeiro, e, em caso positivo, para que providenciasse o pagamento da complementação dos valores relativos a janeiro e meses seguintes. Outrossim, quanto ao Sítio Bumba, ponderou que, de fato, há previsão de alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial (cláusula 8.2.3), mas que, no caso, não se trataria apenas da venda, mas sim da destinação do produto, que deveria ser o pagamento dos credores, assim como a obrigação de prestação de contas, não só ao Administrador Judicial, a quem foi atribuído o ônus de fiscalizar, como também ao Juízo, credores e terceiros legitimados, o que teria sido ignorado pela Falida ao omitir a alienação do citado bem. Informou, assim, que nesse desiderato, ajuizou Ação Revocatória (processo nº 0077043-10.2022.8.17.2001). **Dito isso, esclareça-se, quanto a este ponto, diante do noticiado ajuizamento da Ação Revocatória, será essa palco para análise das questões atinentes ao sítio bumba.** Destacou, ainda, que em sua manifestação acerca do relatório circunstanciado, a falida deixou de se manifestar a respeito da alienação do referido Lote nº 1601. Requereu, ainda, ao final, a intimação da falida para apresentar os comprovantes de pagamento relativos à integralidade do período de vigência do contrato de arrendamento dos Lotes nº 1648, 1649, 191, 192 e 408. Outrossim, registrou que a falida, até aquele momento, não havia atendido à determinação deste juízo de ID nº 95088002 quanto à



obrigação de entrega da documentação elencada no art. 104 da Lei nº 11.101/05.

Posteriormente, a falida manifestou-se ao ID nº 110140589, quanto ao lote nº 1601, afirmando, em suma: que, apesar de indicado como constante do rol de imóveis de propriedade da falida no Plano de Recuperação Judicial, nunca foi transferido para a titularidade da falida, visto que o que existiu foi simplesmente uma promessa de compra e venda; que a conduta da empresa foi totalmente baseada no permissivo da cláusula 8.2.3 do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores; que o que houve sequer foi uma venda, uma vez que não houve recebimento por parte da empresa, então em Recuperação Judicial, de quaisquer valores que pudessem ser destinados ao pagamento de suas obrigações; que houve a rescisão de um contrato que representava uma dívida que corroía ainda mais sua já combalida situação financeira.

Subsequentemente, manifestação do Sr. Leiloeiro ao ID nº 110278035, reiterando a avaliação feita, esclarecendo, inclusive, que fez incluir as benfeitorias referentes à plantação. Ao final, diante da alienação de bens, pugnou pela intimação das Fazendas Públicas nos termos do art. 142, § 7º, LRF.

Novamente, a credora LAAD compareceu aos autos, através da petição de ID nº 111721438, noticiando que conseguiu acesso com a arrendatária e procedera à avaliação dos lotes, chegando a um montante de R\$ 5.124.150,00 (cinco milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais), superior em quase 2 milhões ao valor apontado pelo Sr. Leiloeiro (R\$ 3.526.000,00 - três milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais). Afirmou, ainda, que os seus créditos possuem como garantia - hipoteca de primeiro grau - os imóveis referentes aos lotes 408 e 1648/1649, informando, ao final, que possui interesse na adjudicação destes, nos moldes do art. 111, LRF. Ainda no referido petitório, pretendeu asserir que é possível que nem todos os credores inseridos na Lista de Credores apresentada pela Copa quando do início do procedimento, em especial na classe de credores com garantia real, possuam instrumentos negociais válidos a justificar seu crédito. Desse modo, pugnou que seja exposto detalhadamente o crédito de cada um dos credores, a respectiva garantia, bem como se essa garantia ainda subsiste, para fins de determinação da ordem de pagamento dos credores da mesma classe. Evidenciou, ainda, o que dispõe o art. 99, inciso III da LRF, e, considerando que, como dito pelo AJ, a falida não apresentou a relação nominal dos credores, pugnou pela intimação deste com esse desiderato.

A Tropicália comprovou depósito judicial correspondente ao arrendamento dos meses de junho, julho e agosto de 2022.

Autos conclusos em 01/09/2022.

Pois bem.

De pronto, verifico que algumas manifestações determinadas no despacho retro ainda não foram atendidas. Cumpra-se, de tudo certificando.

Ademais, registre-se que no referido despacho fora destacada a manifestação da Tropicália de ID nº 103040948 quanto ao pedido de manutenção do contrato de arrendamento firmado com falida (nos termos do art. 114 da LRF) e, em caso de alienação do imóvel, a preferência à arrendatária. Entendo, no entanto, que não assiste razão à arrendatária, pelo o que não há que se falar no acolhimento de tais pedidos. Nesse sentido, coaduno com o entendimento esposado pelo AJ em sua cirúrgica manifestação de ID nº 109806026,



explanando, consoante acima relatado, a inexistência de tais direitos. Ora. Esclareça-se que o artigo legal pela requerente suscitado, em verdade, dispõe que não há o alegado direito de preferência, bem como que em caso de alienação, por deixar de pertencer à massa, o contrato, em regra, será rescindido, de sorte que, como apontado pelo AJ, a permanência da arrendatária, nessa qualidade, será apenas até a alienação do ativo. Vejamos:

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

De mais a mais, é importante considerar que se tratou de negócio jurídico celebrado enquanto a empresa já se encontrava em fase de recuperação judicial e à revelia deste juízo universal e do AJ. Considerando tanto, inclusive, é que determino a intimação da arrendatária para se manifestar, consoante requerido pelo AJ, quanto ao valor da avaliação do arrendamento feita pelo Sr. Leiloeiro, devendo especificamente falar sobre a continuidade do contrato, repita-se, firmado diretamente com a então recuperanda, pelo valor mensal de R\$ 30.000,00, a contar de janeiro de 2022, com as respectivas atualizações.

Doutro giro, considerando o pedido da LAAD de adjudicação, entre outro, dos referidos lotes arrendados, entendo por bem deixar para analisar, diante da ausência, até o presente momento, da necessária lista de credores falimentares, conforme acima relatado, após tanto. É que possivelmente existem outros credores na mesma classe desta com garantia real, conforme ventilado pela própria LAAD ao fazer menção ao não atendimento pela falida do disposto no art. 99, III da LRF.

Diante de tudo acima relatado e requerido, intime-se:

a) **a falida**, consoante requerido pelo AJ, para apresentar os comprovantes de pagamento relativos à integralidade do período de vigência do contrato de arrendamento dos Lotes nº 1648, 1649, 191, 192 e 408;

b) **o AJ**, conforme requerido pela credora LAAD, para, considerando o não atendimento por parte da falida, mesmo após reiteradamente intimada a tanto, trazer aos autos a Lista de Credores Falimentares devidamente atualizada, conforme arts. 99, III da LRF, tudo para fins de verificação dos créditos, em especial na classe de credores com garantia real, com a apresentação dos instrumentos negociais fornecidos pela Copa quando da Recuperação Judicial, a fim justificar os créditos, esclarecendo, portanto, a respectiva garantia, bem como se essa garantia ainda subsiste, para fins de determinação da ordem de pagamento dos credores desta classe. Para tanto, após lista previamente apresentada nestes autos pelo AJ, ao que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **publique-se edital** para que os credores que eventualmente não tenham seus créditos ali abrangidos apresentem a respectiva habilitação diretamente ao AJ, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo para fins de se formar a Lista de Credores Falimentares e em suas respectivas classes. Após tanto, inclusive, haverá possibilidade de se analisar o pedido de adjudicação formulado pela LAAD;

c) **o AJ, a falida, o MP, a Tropicália e os credores, especialmente as Fazendas**, para se manifestarem acerca do pedido de adjudicação formulado pela LAAD, nos moldes do art. 111, LRF. Aqui, esclareço que deixo de determinar a expedição de ofício aos Municípios referente aos extratos de débitos, como solicitado pela LAAD, porquanto despidiendos, devendo ter as respectivas Fazendas ciência de seus eventuais créditos e que, quanto a esses, haverá a dita assunção, bem como considerando que, intimadas para falarem sobre o pedido, tal como ora se determina, haverá oportunidade para manifestação acerca da adjudicação como um todo e seus consectários legais;



d) a **Tropicália** para se manifestar nos termos do petição do AJ de ID nº 109806026, quanto ao interesse na continuidade do arrendamento, nos moldes acima esposados;

e) o **Leiloeiro**, para se manifestar acerca da avaliação apresentada pela credora LAAD;

f) as **Fazendas**, desde logo, nos termos do art. 142, § 7º, LRF, consoante requerido pelo Sr. Leiloeiro, bem como para se manifestarem acerca de eventuais créditos junto à falida;

g) a **Secchi Agrícola**, consoante despacho de ID nº 99809806;

h) o **MP** para se manifestar sobre os pontos aqui relatados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tudo atendido, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 14 de setembro de 2022.

Kathya Gomes Veloso

Juíza de Direito

